

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000760-89.2010.5.04.0024

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESÍDIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que indeferiu a execução de multa cominatória, fixada em razão do descumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada de penalidade da ficha funcional, sob o fundamento de inércia do exequente e de que a penalidade foi retirada do campo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é devida a execução de multa cominatória (astreintes) fixada em razão do descumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada de uma penalidade da ficha funcional do exequente, considerando o longo lapso temporal transcorrido e a conduta processual das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inércia do exequente por longo período, após a manifestação da executada em 08/05/2017, impede a invocação do descumprimento da obrigação e a consequente execução da multa cominatória.

4. A execução de multas cominatórias visa compelir ao cumprimento da obrigação, não ao enriquecimento sem causa, sendo desproporcional a aplicação retroativa de multa por mais de sete anos.

5. A obrigação principal de retirar o apontamento da penalidade de suspensão disciplinar da ficha funcional foi cumprida pela executada, com a retirada do registro do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000760-89.2010.5.04.0024

campo "PENALIZAÇÃO" em 08/05/2017.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Petição desprovido.

Tese de julgamento: A inércia do exequente por longo período, após a demonstração parcial do cumprimento da obrigação de fazer, impede a execução retroativa de multa cominatória, sob pena de enriquecimento sem causa e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 884.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão proferida pela Juíza Rita de Cassia Azevedo de Abreu, o exequente interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma no julgado no que tange à execução das astreintes.

Há contraminuta. É o relatório

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES

O exequente se insurge contra a decisão agravada que indeferiu a execução de multa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000760-89.2010.5.04.0024

cominatória (astreintes), fixada em razão do descumprimento de obrigação de fazer determinada em decisão judicial transitada em julgado. Argumenta que a obrigação, consistente na retirada de uma penalidade de sua ficha funcional, deveria ter sido cumprida em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Contudo, a obrigação somente foi efetivamente cumprida mais de sete anos após o prazo estipulado, em 14 de fevereiro de 2025, conforme admitido pela própria executada. Aduz que o juízo de origem indeferiu a execução da multa, sob os argumentos de inércia do exequente e de que a penalidade teria sido excluída do campo "PENALIZAÇÃO". Sustenta que tal entendimento viola os princípios da boa-fé objetiva, da coisa julgada e da efetividade da execução.

Na decisão agravada assim constou (fl.300):

"Vistos etc.

Ressalvado o entendimento desta magistrada, adoto o posicionamento da Juíza Titular desta Vara do Trabalho, com o fito de uniformizar os procedimentos.

A reclamada foi condenada a retirar da ficha funcional do autor disponível na intranet o apontamento da penalidade de suspensão de dez dias a contar de 25/07/2005, tendo sido intimada, em 01/05/2017, a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, conforme despacho de id fe6f3dc.

No prazo deferido, a ré juntou aos autos o documento de id b3f37d4. Da análise do referido documento, verifica-se que, de fato, foi retirado o registro da suspensão disciplinar do campo "PENALIZAÇÃO", em cumprimento ao determinado pelo juízo, conforme se observa na pág. 133 do PDF. Restou, contudo, o registro no campo "FREQUÊNCIA", constante da pág. 130.

Após a juntada do documento de id b3f37d4, em 08/05/2017, o reclamante

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000760-89.2010.5.04.0024

permaneceu silente, somente vindo a falar nos autos em 27/03/2018, não alegando a ocorrência de descumprimento da obrigação de fazer.

Em 28/02/2019, foi certificado o adimplemento integral do débito e julgada extinta a execução, com intimação das partes, conforme sentença de id e50969d, sendo o processo arquivado em 01/03/2019.

Assim, considerando que o autor somente se manifestou após mais de sete anos do termo final da intimação de id 7a4dc1b e, ainda, considerando que, conforme acima exposto, houve a efetiva retirada do registro de suspensão disciplinar do campo "PENALIZAÇÃO" da ficha funcional do trabalhador, entendendo incabível a aplicação da multa requerido pelo reclamante.

Intime-se".

Do exame do processo, observa-se que o acórdão proferido nas fls.37/51 determinou que a executada retirasse da ficha funcional do exequente disponível na intranet o apontamento da penalidade de suspensão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por atraso no cumprimento.

O título executivo transitou em julgado em março de 2017.

O despacho proferido em 01/05/2017 assim determinou (fl.116):

"2 - Liquidação de sentença e demais diligências

*"Inicialmente, intime-se a ré para retirar da ficha funcional do autor, disponível na intranet, o apontamento de penalidade, **comprovando nos autos**, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de astreintes no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, nos exatos termos do acórdão, folhas 477 e 477 verso".*

A executada apresentou manifestação nas fls.122/133 demonstrando a exclusão do registro da penalidade na data de **08/05/2017**.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000760-89.2010.5.04.0024

Os cálculos de liquidação foram apresentados pelo contador do juízo nas fls.135/146. As partes foram intimadas para ciência dos cálculos. A executada apresentou impugnação nas fls.149/152.

As partes foram novamente intimadas da retificação dos cálculos em 12/07/2017. Assim, em 16/08/2017 foram homologados os cálculos apresentados pelo perito contábil (fl.169). A executada opôs embargos à execução. O exequente apresentou resposta.

Em 26/02/2018 foram julgados parcialmente procedentes os embargos da executada.

Posteriormente, houve a expedição e RPV consoante mandado das fls.23/232, sendo liberados os alvarás aos credores consoante fl.238.

Em 28/02/2019 foi extinta a execução, conforme decisão da fl.252.

O exequente juntou manifestação no processo na data de 17/12/2024, informando que a penalidade de suspensão disciplinar ainda constava de sua ficha funcional e requerendo a imposição da multa arbitrada no acórdão que determinou a retirada de tal anotação em sua ficha funcional.

Assim, em 03/02/2025 foi proferido o seguinte despacho (fl.258):

"Vistos etc.

Em vista dos termos da petição do exequente (Id ff686b7) e considerando que a reclamada, quando da manifestação sobre a obrigação de fazer imposta na sentença, junta documento que contradiz a afirmação de cumprimento do julgado, na medida em que na ficha cadastral trazida aos autos permanece o registro da "suspensão disciplinar", conforme constante da pág. 130 do PDF, determino o desarquivamento do processo e a intimação da executada para seja comprovado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer: "retirar da ficha funcional do autor disponível na intranet o apontamento da penalidade",

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000760-89.2010.5.04.0024

no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias".

Em 17/02/2025 a executada peticionou nos autos comprovando o adimplemento da obrigação de fazer. Intimado para ciência dos documentos juntados, o exequente requereu a aplicação de multa fixada no valor de R\$ 100,00 por dia.

O juízo de origem proferiu a seguinte decisão (fl.295):

"Vistos etc.

*Em vista da manifestação do exequente do Id 6c5abbb, **notifique-se a executada para que comprove, no prazo de 10 dias, a data exata em que cumprida a obrigação de fazer imposta no acórdão do Id a4e1b67 - Págs. 1/17** (retirar da ficha funcional do autor disponível na intranet o apontamento da penalidade), considerando que, com a manifestação do Id 365e9e3 - Pág. 1, protocolada em 08/05/2017, a fim de demonstrar a exclusão do registro da penalidade, restou anexado documento sem a exclusão do registro da suspensão disciplinar (pág. 130 do pdf). (grifou-se)*

Registro que, somente com a petição do Id 7964acb, protocolada em 17/02/2025, a executada traz aos autos ficha funcional do período - ano de 2005 - demonstrando a exclusão do registro da suspensão disciplinar (documento do Id 1095e5d - Pág. 8).

Com a manifestação da executada, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao cálculo da multa já fixada no acórdão do Id a4e1b67 - Págs. 1/17 (multa diária de R\$ 100,00 por atraso no cumprimento)".

A executada informou que a obrigação de fazer foi cumprida na data de 14/02/2025, conforme manifestação da fl.297, alegando que a época da determinação judicial o contrato de trabalho do exequente encontrava-se suspenso, inviabilizando a retificação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000760-89.2010.5.04.0024

determinada.

Conforme se depreende da análise detida dos autos, a obrigação principal de retirar o apontamento da penalidade de suspensão disciplinar da ficha funcional do Exequente foi, em essência, cumprida pela executada. A decisão agravada, com acerto, reconheceu que o registro da suspensão disciplinar foi efetivamente retirado do campo "PENALIZAÇÃO" em 08/05/2017, conforme documento da fl.133.

Após a manifestação da executada em 08/05/2017, o exequente permaneceu silente nos autos por um longo período, só vindo a se manifestar novamente em 27/03/2018, sem, contudo, alegar o descumprimento da obrigação de fazer. Somente em 17/12/2024 o exequente requereu a aplicação de multa.

Essa conduta, caracterizada pela desídia e pela supressio processual, impede a invocação do cumprimento da obrigação e a consequente execução da multa. A razoável expectativa de segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais exigem que as partes atuem com diligência e tempestividade.

Além disso, a execução de multas cominatórias deve servir ao propósito de compelir ao cumprimento da obrigação, e não de enriquecimento sem causa. Considerando o longo lapso temporal transcorrido e a demonstração de que a penalidade foi retirada do campo específico "penalização" a aplicação retroativa de multa diária de R\$ 100,00 por mais de sete anos resultaria em um valor desproporcional e desarrazoado, o que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente no item.